

ARBITRAGEM DOS SERVIÇOS MÍNIMOS

Nº Processo: 35/2023/DRCT- ASM

Conflito: Arbitragem para definição de serviços mínimos.

Assunto: Definição de serviços mínimos e meios necessários para os assegurar, na sequência dos avisos prévios de greves nacionais de todos os trabalhadores docentes e trabalhadores com funções docentes decretadas pelo Sindicato de Todos os Profissionais da Educação (S.T.O.P.) a todos os procedimentos, incluindo reuniões, conducentes a todas as avaliações finais (em todos os ciclos de ensino), durante o período de funcionamento correspondente ao dia decretado, e a todo o trabalho de preparação, aplicação e avaliação das Provas de Aferição, durante o período de funcionamento correspondente ao dia decretado, para os dias 31 de julho e 1, 2, 3 e 4 de agosto de 2023.

ACÓRDÃO

I – Os factos:

- 1) O Sindicato de Todos os Profissionais da Educação (S.T.O.P.) dirigiu às entidades competentes dez avisos prévios de greves abrangendo todos os trabalhadores docentes e trabalhadores com funções docentes que exercem a sua atividade profissional no sector da Educação, a todos os procedimentos, incluindo reuniões, conducentes a todas as avaliações finais (em todos os ciclos de ensino), durante o período de funcionamento correspondente ao dia decretado, e a todo o trabalho de preparação, aplicação e avaliação das Provas de Aferição, durante o período de

funcionamento correspondente ao dia decretado, para os dias 31 de julho e 1, 2, 3 e 4 de agosto de 2023.

- 2) Os avisos prévios de greve em apreço não incluem proposta de serviços mínimos para os períodos das greves.
- 3) Em face dos avisos prévios, o Gabinete de sua Exa. o Ministro da Educação do Ministério da Educação (ME) solicitou a intervenção da Direção-Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP) ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas [LTFP] aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06.
- 4) Dando cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, foi convocada para o dia 19 de julho de 2023, na DGAEP, uma reunião com vista à negociação de um acordo de serviços mínimos para as greves em referência, na qual estiveram presentes representantes do ME. O S.T.O.P. não compareceu à referida reunião.
- 5) Tendo em conta a impossibilidade de alcançar um acordo, face à não comparência do S.T.O.P., foi promovido o sorteio de árbitros a que alude o artigo 400.º da LTFP, com vista à constituição deste Colégio Arbitral, conforme emerge da respetiva ata, vindo o Colégio Arbitral a ser constituído com a seguinte composição:

Árbitro Presidente – Dr. Francisco Teodósio Jacinto (efetivo)

Árbitro Representante dos Trabalhadores – Dra. Lúcia Alexandra Pereira de Sousa Gomes (por impedimento do árbitro efetivo)

Árbitro Representante dos Empregadores Públicos – Dr. Carlos Luís Gante Ribeiro (efetivo)

- 6) Por ofícios (via comunicação eletrónica) de 20 de julho de 2023, foram as partes notificadas, em nome do Presidente do Colégio Arbitral, para a audição prevista no n.º 2 do artigo 402.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

- 7) A Árbitro representante dos trabalhadores, Dra. Lúcia Alexandra Pereira de Sousa Gomes, não pôde comparecer à reunião do Colégio Arbitral (por motivo de incapacidade temporária), pelo que foi substituída pelo Dr. Emílio Augusto Simão Ricon Peres (2.º suplente).
- 8) Nas posições fundamentadas apresentadas por escrito, pronunciou-se o ME nos termos das alegações e dos documentos que as acompanham e que fazem parte do processo, nos seus precisos termos.
- 9) O S.T.O.P. não se pronunciou.

II - Apreciação e fundamentação:

Tudo visto, cumpre ao Colégio Arbitral pronunciar-se quanto à necessidade, ou não, de fixação de serviços mínimos, no período das greves, e, na afirmativa, quanto aos meios necessários para os assegurar.

O direito à greve é garantido pelo artigo 57º da Constituição da República Portuguesa, cumprindo à lei definir “os serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis”.

Essa especial tutela do direito à greve não significa que o mesmo não esteja sujeito a restrições e, tal como os demais direitos, liberdades e garantias, ao regime previsto no artigo 18º da CRP, limitando-se a restrição “aos casos em que é necessário assegurar a concordância prática com outros bens ou direitos constitucionalmente consagrados” – cf. **Acórdão do Tribunal Constitucional nº 289/92, de 2-09-92,**

in <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19920289.html>

Tal como se sublinha no Acórdão do Colégio Arbitral nº 7/2018/DRCT-ASM, as necessidades sociais são numerosas e diversificadas, mas nem todas são impreteríveis. A delimitação da impreteribilidade, contudo, não obedece a um critério rigoroso, passível de ser definido a priori. Nas palavras de José João Abrantes, “A concretização do conceito não pode ser objeto de uma delimitação precisa, que valha para todas as situações. Os serviços a prestar podem ser os

mais distintos em função das circunstâncias concretas, algumas delas contemporâneas da greve propriamente dita, como o grau de adesão dos trabalhadores, a duração da greve, o número de empresas ou estabelecimentos afetados, a existência, ou não, de atividades sucedâneas, etc.” (Direito do Trabalho II. Direito da Greve. Almedina, Coimbra, p. 103).

Neste sentido, a aferição da necessidade de fixação de serviços mínimos depende do preenchimento de determinados critérios:

- a) Estarmos na presença de necessidades sociais impreteríveis (designadamente as enquadradas nos sectores definidos no artigo 397º da LTFP);
- b) Serem essas necessidades insuscetíveis de auto satisfação individual;
- c) Não existirem meios paralelos ou alternativos viáveis para a satisfação das necessidades concretas;
- d) Não poderem as necessidades em apreço, pela sua natureza, ficar privadas pelo tempo de paralisação que a greve importa, sob pena de prejuízos irreparáveis.

De acordo com o **Acórdão do Tribunal Constitucional nº 572/208, de 26-11-2008**, “o legislador ordinário, no seguimento do citado art. 57º nº 3 da Constituição, e sobre a prestação dos aludidos serviços mínimos não procedeu a uma definição legal do conceito ‘necessidades sociais impreteríveis’. Optou por uma **enumeração exemplificativa de alguns sectores**, como decorre da expressão ‘nomeadamente’” a qual é usada no n.º2 do art. 537º do Código do Trabalho, e no nº 2 do artigo 397º da LTFP

Cf. <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20080572.html>

Deste modo, acrescenta-se logo a seguir, no citado aresto, necessidades sociais impreteríveis serão todas aquelas que, para o caso que ora nos interessa, o n.º2 do artigo 397º da LTFP enumera nas respetivas alíneas e ainda todas as outras necessidades que, à luz dos direitos fundamentais em conflito, mereçam idêntica proteção. Os serviços mínimos destinam-se, como diz o art. 57º, 3 da Constituição, a “ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis”, o que implica, necessariamente, que esteja em causa a satisfação de uma necessidade de impacto social, cuja não realização acarrete prejuízos

irreparáveis. Não se exige, no entanto, que estejam em causa apenas bens jurídicos ligados à vida, saúde ou integridade física dos cidadãos e aos restantes elencados na norma em causa. “O que não pode deixar de se exigir é que os valores ou bens jurídicos a proteger com os ‘serviços mínimos’ tenham um relevo social que justifique a sua subsistência mesmo durante uma greve”.

“As necessidades sociais impreteríveis” identificar-se-ão, ainda segundo o mesmo acórdão, “tendo em conta, **não a natureza das atividades, mas os seus resultados face a circunstâncias concretas**”, devendo a necessidade ser tida por impreterível “se impreteríveis forem, **nas circunstâncias concretas de cada caso**, os bens ou interesses das pessoas que deveriam ter sido satisfeitos através das prestações que a greve suspende”, sendo este, segundo a doutrina “o método mais adequado para a concretização do conceito constitucional”.

Na mesma linha, o **Parecer da PGR nº 100/98, de 05.04.1990**, DR II, nº 276, 29-11-1990, dispõe que “ especificação dos serviços impostos pela satisfação imediata das necessidades sociais impreteríveis, **depende da consideração das exigências concretas de cada situação**, que, em larga medida, serão condicionantes da adequação do serviço a prestar em concreto, não deixando de figurar, entre essas mesmas circunstâncias, como elementos relevantes, o **próprio evoluir do processo grevista que as determine, designadamente a sua extensão e a duração e a existência de atividades sucedâneas**” (sublinhado nosso).

“Quer isto dizer que os serviços mínimos a assegurar pelos trabalhadores grevistas, na pendência da greve, para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, serão aqueles que, em função das circunstâncias concretas de cada caso, forem adequados para que a empresa estabelecimento ou serviço, onde a greve decorre e no âmbito da sua ação, não deixe de prestar aos membros da comunidade aquilo que, sendo essencial para a vida individual ou coletiva, careça de imediata utilização ou aproveitamento para que não ocorra irremediável prejuízo”.

Cf. <https://www.ministeriopublico.pt/pareceres-pgr/8260>

Uma excelente análise, sobre as necessidades sociais impreteríveis, os serviços essenciais e a obrigação de prestação de serviços mínimos, poderá ser também

vista no estudo desenvolvido pelo Centro de Estudos Judiciários, no qual se refere que “a leitura constitucionalmente adequada do preceito contido na parte final do art. 57.º, n.º 3, da CRP, será aquela que sustentar que **a obrigação da prestação de serviços mínimos existirá sempre que a abstenção da prestação de trabalho em certa actividade, órgão ou serviço coloque em risco ou impossibilite o suprimento de necessidades sociais impreteríveis** (bens ou direitos constitucionalmente consagrados e tutelados), independentemente do concreto tipo de actividade desenvolvido pela estrutura que esteja ou vá entrar em greve e do tipo de natureza público ou privado dessa estrutura” – cf. CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS, Junho de 2018, DIREITO DAS RELAÇÕES LABORAIS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, Colecção Caderno Especial – “Necessidades sociais impreteríveis, serviços mínimos e serviços essenciais – Um triângulo das bermudas”, tema este da autoria de Rui Carvalho, pgs. 810 a 830 – Cf.

<https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=T8Gybsn3yk%3D&portalid=30>

O artigo 397º da Lei nº Lei nº 35/2014, de 20-06 – LTFP passou a incluir no seu número 2, logo a seguir à segurança pública, quer em meio livre quer em meio institucional, aos correios e telecomunicações e aos serviços médicos, hospitalares e medicamentosos, a educação, nos seguintes termos:

2- Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se órgãos ou serviços que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, os que se integram, nomeadamente, em alguns dos seguintes setores

...

f) **Educação**, no que concerne à realização de **avaliações finais, de exames ou provas de carácter nacional que tenham de se realizar na mesma data em todo o território nacional**

No caso das avaliações finais, a obrigação de prestação de serviços mínimos, durante as greves, decorre pois diretamente da lei, restando apenas encontrar o critério delimitador do conceito de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação das necessidades identificadas – cf., p. ex., o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 17-10-2018, Proc. Nº 1572/18.9YRLSB.L1-4 (Desse acórdão foi interposto recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, o qual não foi admitido. Tal despacho de rejeição foi objeto de reclamação para o Supremo, a

qual foi indeferida, em virtude de “o regime de impugnação das decisões arbitrais, em matéria de serviços mínimos, se encontrar limitado a um grau de jurisdição”).

Relativamente a todas as avaliações finais abrangidas pelas presentes greves, não resta a mínima dúvida a este Colégio, quanto à necessidade de fixação de serviços mínimos.

No mesmo sentido tem sido deliberado em recentes acórdãos dos Colégios Arbitrais, citando-se, a título de exemplo, os proferidos nos Processos 24/DRCT/2023, de 30-05-2023, 25/DRCT/2023, de 6-06-2023, 27/DRCT/2023, de 7-06-2023, 30/DRCT/2023, de 21-06-2023, 31/DRCT/2023, de 27-06, e 32/DRCT/2023, de 12-07.

Essa uniformidade de entendimento, quanto aos aspetos essenciais, que é a linha comum dos acórdãos citados, não se verifica relativamente à preparação, aplicação e avaliação das provas de aferição.

Debruçando-se sobre tal matéria, no âmbito do Processo Nº 19/2023/DRCT, o Colégio Arbitral deliberou, por Acórdão de 2-05-2023, “não fixar serviços mínimos para as greves às provas de aferição durante o período de funcionamento correspondente ao dia decretado, a que respeitam os avisos prévios do S.TO.P., para os dias 5, 8, 9, 10 e lide maio de 2023”, uma vez que “as greves em análise às provas de aferição não afetam de modo grave e irremediável o direito ao ensino tal como exposto ficou, não se estando por isso perante violação de necessidade social impreterível”.

Essa mesma orientação veio a ser seguida, nos Acórdãos de 11-05-2023, Processo Nº 20/2023/DRCT e de 30-05-2023, Processo Nº 23/2023/DRCT.

Entendimento diferente seguiu o recente Acórdão, de 18-07-2023, Processo Nº 34/2023/DRCT-ASM, determinando-se a fixação de serviços mínimos e os meios estritamente necessários à realização das provas de aferição.

Como se refere em tal Acórdão, “a ausência de qualquer trabalho de preparação, aplicação e avaliação das Provas de Aferição, durante o período de funcionamento correspondente aos dias decretados, naturalmente que não provoca efeitos irreversíveis. Todavia, **se esta ausência conduzir à supressão ou à incorreta execução das Provas de Aferição, essa recuperação não**

poderá ser feita sem um dano absolutamente desproporcional que poderá ser, apenas a título de exemplo, obrigar um aluno a repetir os exames ou até mesmo o ano” (Sublinhado nosso).

A tudo isto acresce, acrescenta-se, logo a seguir, que “A optar-se por não se fixar quaisquer serviços mínimos na presente greve, os alunos do ensino público e que terão de concorrer com os alunos do ensino privado neste ano lectivo, terão naturalmente graves problemas em termos concorrenciais pois, menos conhecimento conduz ainda a menos conhecimento. Os alunos cujos pais dispõem de melhores qualificações e condições económicas adequadas dispõem de um leque de possibilidades que lhes permitem recuperar a matéria não lecionada, ao contrário dos restantes que não terão qualquer mecanismo de Recuperação. O Tribunal deverá assim atender, na ponderação sobre a necessidade de definição de serviços mínimos a três pontos fundamentais, ou seja, (i) a duração da greve (ii) a existência ou inexistência de alternativas ao serviço em questão e por fim, (iii) ao momento em que a greve ocorre.

Nesta perspetiva, resulta claro e inequívoco que a presente greve, apesar de titulada por diversos pré-avisos correspondentes, cada um deles, a um dia de greve, prolongar-se-á, na realidade, por um período interminável (sendo que entretanto, é do nosso conhecimento funcional que já foi recepcionado pela DGAEP outro pré-aviso da mesma organização sindical para os dias 31 de Julho e 01, 02, 03 e 04 de Agosto de 2023), inexistindo para os utentes do serviço em questão quaisquer alternativas que não o ensino privado, o qual, para além de residual em termos proporcionais, revela-se incapaz de corresponder a uma verdadeira alternativa face à incapacidade económica da extraordinária maioria das famílias dos alunos da escola pública, as quais, como é do conhecimento público, não estão em condições de pagar as mensalidades exigidas por aquelas escolas.

Os professores e os trabalhadores com funções docentes das escolas, pela natureza das atribuições que lhes estão cometidas na área da educação, constituem um serviço público essencial, destinado a satisfazer necessidades sociais impreteríveis, vocacionado que está para a realização e protecção de direitos fundamentais.

E, sendo-o, não podem tais necessidades, pela sua natureza, ficar totalmente privadas de satisfação pelo tempo que a paralisação durar dada a relevância dos prejuízos que daí podem resultar para os cidadãos e comunidade em geral, o que justifica a fixação de serviços mínimos que, nos termos da lei (cfr. art. 57.º n.º 3 da CRP e art. 398.º n.º 7 da LGTFP), terão de ser definidos e concretizados respeitando os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, de forma a estabelecer-se o necessário equilíbrio entre o direito à greve e o sacrifício dos interesses colectivos dele derivados”.

A alteração da posição, corporizada no Acórdão de 18-07-2023, encontra-se devidamente fundamentada, tendo o presente Colégio Arbitral decidido, após cuidada ponderação, como se impõe em casos desta natureza, dar seguimento à mesma e determinar a fixação de serviços mínimos também quanto à realização das provas de aferição, nas circunstâncias concretas aqui em causa.

Tais serviços mínimos incluem, pois, todo o trabalho de preparação, aplicação e avaliação das provas de aferição, todas as avaliações finais abrangidas pelas presentes greves, bem como todos os procedimentos a elas inerentes – cf. o levantamento feito pelo Ministério da Educação relativo às provas e exames calendarizados e procedimentos a realizar nos dias abrangidos pelos avisos prévios de greve (Provas finais de ciclo – 2ª fase, Exames finais do ensino secundário - 2.ª fase, e, adicionalmente, todas as tarefas relativas às mesmas provas e exames e a outras provas e exames entretanto realizados, como é o caso da classificação e reapreciação das provas de aferição, das provas de fim de ciclo, provas de equivalência a frequência e exames finais realizadas e a realizar nos dias anteriores).

Como se refere no pedido de fixação dos serviços mínimos, “as presentes greves dão continuidade a um período alargado de greve praticamente ininterrupto (com início no dia 9 de Novembro de 2022, para o pessoal docente, e, no dia 4-01-2023 para o pessoal não docente), caracterizado por uma manifesta imprevisibilidade quanto ao termo (atentas a sucessiva renovação dos respetivos aviso prévio) e cuja execução põe em risco, de forma tendencialmente irreversível o direito à Educação, constitucionalmente garantido, especialmente num ano letivo em que as escolas implementaram planos de recuperação as aprendizagens perdidas durante a pandemia”.

Tal situação concreta está bem documentada nos Acórdãos proferidos, entre outros, nos Processos nºs 4/2023/DRCT-ASM, 5/2023/DRCT-ASM, 6/2023/DRCT-ASM, 8/2023/DRCT-ASM, 9/2023/DRCT-ASM, 10/2023/DRCT-ASM, 11/2023/DRCT-ASM, 18/2023/DRCT-ASM, 19/2023/DRCT-ASM, 20/2023/DRCT-ASM e 23/2023/DRCT-ASM e nos restantes, que se lhe seguiram e acima ficaram indicados.

Interessante é constatar, como se sublinhou nos acórdãos proferidos nos Processos nº 25/2023/DRCT e 30/2023/DRCT, que, em muitos desses processos, se contesta a fixação de serviços mínimos, fazendo uma interpretação restritiva da norma do artigo 397º nº 2 da LTFP, ou seja, na linha do que se defende no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 17-05-2023, Proc. Nº 1006/23.7YRLSB-4, que “permitindo-se a instituição de serviços mínimos no setor da educação, é absolutamente claro que tal instituição está circunscrita a um número limitado de atividades - avaliações finais, de exames ou provas de carácter nacional que tenham de se realizar na mesma data em todo o território nacional”.

Só que, chegado o momento das avaliações finais, volta a invocar-se que também aí “não há necessidade de definição de serviços mínimos”.

Poderá argumentar-se, como se fez no Acórdão do Colégio Arbitral de 30-05-2023, Processo Nº 24/2023/DRCT-ASM, que, no caso das avaliações finais dos alunos dos 9º, 10º e 11º anos, “neste momento não se perspetiva que o exercício do direito à greve coloque em causa as avaliações finais referidas” e que as mesmas “sempre poderão ser realizadas em período subsequente ao termo do período de greve em análise”.

Só que os dados objetivos que temos são greve de continuidade e por tempo indeterminado.

Assim, se as avaliações finais e as provas de aferição fossem reagendadas, como preconizam os representantes das organizações sindicais, a realidade que teríamos seriam novas greves, nas datas reagendadas, agravando-se ainda mais os danos irreversíveis no percurso educativo dos alunos, com prejuízos irreparáveis para os mesmos e para o sistema educativo e com grave agravamento das desigualdades no direito à educação.

73

Certeira é a análise que os órgãos de comunicação social vêm fazendo, a este propósito, citando-se, a título de exemplo, o editorial do Público, de 10-06-2023, “Não, este ano lectivo não correu bem”, no qual se salienta:

“Mas chegámos ao fim com uma nova **rajada de greves** – agora às reuniões de **avaliação, às provas de aferição, aos exames nacionais** – e mais uma guerra em torno dos serviços mínimos, como se houvesse alguma dúvida de que **tanto os professores têm direito à greve, como os alunos têm direito a fazer exames finais, sem serem prejudicados**” (sublinhado nosso).
C

A alteração operada pelo Acórdão, de 18-07-2023, Processo Nº 34/2023/DRCT-ASM melhor se compreenderá se tivermos presente que, mutatis mutandis, ela tem as mesmas raízes que conduziram à alteração introduzida pelo Acórdão de 9-06-2023, Processo Nº 28/2023/DRCT-ASM, relativamente àquela que havia sido seguida no anterior Acórdão de 30-05-2023, Processo Nº 24/2023/DRCT-ASM.

Efetivamente, a orientação, seguida no Acórdão de 30-05-2023, no sentido de não fixar serviços mínimos, quanto às avaliações finais do 9º, 10º e 11º anos, “por, na altura, não existir ainda previsão da continuidade de novos períodos de greve”, veio a ser prontamente abandonada no Acórdão de 9-06-2023, Processo Nº 28/2023/DRCT-ASM, tendo em conta os sucessivos períodos de greve decretados, com a “necessária fixação de serviços mínimos, sob pena de inviabilizar a realização das provas finais do 9º ano e dos exames do 11º e 12º anos”.

Como vem sendo reafirmado, com os serviços mínimos não se pretende assegurar a regularidade da atividade, mas tão só as necessidades essenciais, devendo, na respetiva definição, respeitar-se os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.

Ou seja, o núcleo essencial do seu conteúdo deverá ser constituídos pelos serviços que se mostrem necessários e adequados para que as necessidades impreteríveis sejam satisfeitas sob pena de irremediável prejuízo – Cf. Parecer da Procuradoria-Geral da República, de 18-01-1999, PGRP00001131 – DR, II, nº 52, 03-03-1999.

Também aqui se mostram pertinentes os critérios vertidos no referido Parecer da Procuradoria-Geral da Republica, nos termos do qual:

“A lei aponta para um conjunto de tarefas que garantam o nível mínimo de atividade indispensável a um funcionamento que não é possível interromper”.

Ou seja, na linha do defendido por Monteiro Fernandes, aí citado:

“A ideia básica é a de que deve ser assegurado o volume de trabalho em cada momento necessário à imediata e plena satisfação das necessidades que, conforme o critério indicado, merecem a qualificação de impreteríveis” – cf.

<http://www.dgsi.pt/pggp.nsf/-/B22B04A01568D490802582970038804B>

Tendo presentes tais critérios, impõe-se, pois, a fixação de serviços mínimos relativos às avaliações finais (em todos os ciclos de ensino), bem como quanto a todos os trabalhos de preparação, aplicação e avaliação das provas de aferição, no período das greves decretadas, às provas finais de ciclo, às provas de equivalência à frequência e exames finais do secundário e das atividades e tarefas a elas relativas.

III - Decisão:

Em face do exposto, o Colégio Arbitral delibera, por maioria, relativamente às greves nacionais de todos os trabalhadores docentes e trabalhadores com funções docentes, decretadas pelo S.T.O.P, a todos os procedimentos, incluindo reuniões, conducentes a todas as avaliações finais (em todos os ciclos de ensino), e a todo o trabalho de preparação, aplicação e avaliação das Provas de Aferição, durante o período de funcionamento correspondente ao dia decretado, para os dias 31 de Julho e 1, 2, 3 e 4 de Agosto de 2023

III - 1 - Fixar serviços mínimos relativos a todos os procedimentos, incluindo reuniões conducentes a todas as avaliações finais internas dos alunos (em todos os ciclos de ensino), com:

i) Disponibilização aos conselhos de docentes e aos conselhos de turma das propostas de avaliação resultantes da sistematização, ponderação e juízo sobre os elementos de avaliação de cada aluno

ii) Realização pelos conselhos de docentes e conselhos de turma das reuniões de avaliação interna final, garantindo o quorum mínimo e necessário, nos termos regulamentares.

III – 2 - Fixar serviços mínimos relativos a todos os trabalhos de preparação, aplicação e aplicação das provas de aferição, durante o período de funcionamento correspondente ao dia decretado, das provas finais de ciclo, das provas de equivalência à frequência, dos exames finais do ensino secundário e das atividades e tarefas a elas relativas, devendo ser assegurados os meios estritamente necessários à realização dessas provas, garantindo:

a) A constituição de júris necessários à aplicação da componente de produção e interação orais das provas a realizar;

b) A existência de docentes classificadores em número estritamente necessário à classificação das provas realizadas, incluindo o levantamento das provas;

c) A existência de docentes relatores, em número estritamente necessário à reapreciação das provas realizadas;

d) A constituição de secretariados de exames e existência de técnicos responsáveis pelos programas informáticos de apoio à realização das provas, assegurados pelos docentes estritamente necessários, nos termos previstos no Regulamento das Provas de Avaliação Externa e das Provas de Equivalência à Frequência dos Ensinos Básico e Secundário para o ano letivo de 2022-2023.

Notifique.

Lisboa, 26 de julho de 2023

O Árbitro Presidente,



(Francisco Teodósio Jacinto)

R

O Árbitro representante dos Trabalhadores, votou vencido nos termos da declaração de voto que junta



(Emílio Augusto Simão Ricon Peres)

O Árbitro representante dos Empregadores Públicos,




(Carlos Luís Gante Ribeiro)

Proc. N.º 35/20237DRCT-ASM

DECLARAÇÃO DE VOTO DE VENCIDO

Voto vencido, por entender que pode ser seguida a jurisprudência vertida no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 17-05-2023, Proc. Nº 1006/23.7YRLSB-4.

O Árbitro representante dos Trabalhadores,



(Emílio Augusto Simão Ricon Peres)

